



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0046346-22.2022.8.16.0000

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

RELATOR: DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, §5º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARAUCÁRIA (RESOLUÇÃO Nº 01, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993), INTRODUZIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 30 DE JUNHO DE 1997. NORMA QUE AUTORIZA A LEITURA DE VERSÍCULO BÍBLICO POR QUALQUER VEREADOR NO INÍCIO DE CADA SESSÃO PLENÁRIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LAICIDADE ESTATAL E DA ISONOMIA, INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 19, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSICIONAMENTO NEUTRO DO EM RELAÇÃO À RELIGIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PREVISÃO NORMATIVA. PRECEDENTES.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0046346-22.2022.8.16.0000, em que é autor o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e interessada a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná em face do artigo 7º, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara de

Vereadores de Araucária (Resolução nº 01, de 14 de dezembro de 1993), introduzido pela Resolução nº 02, de 30 de junho de 1997, que prevê que *“no início de cada Sessão Plenária poderá, a critério do Presidente, ser lido versículo bíblico por qualquer Vereador presente”*.

Extraí-se da proemial que: **a)** o dispositivo impugnado padece de vício de inconstitucionalidade material, pois *“[...] ao desconsiderar a laicidade de que devem se revestir as ações estatais (art. 19, I, da Constituição da República), extrapola a autonomia municipal (inscrita no art. 15 da Constituição do Estado do Paraná) e viola os deveres de isonomia e de impessoalidade (arts. 1º, III; e 27 da Constituição do Estado do Paraná) que devem pautar o agir público”*; **b)** ao autorizar a leitura de versículo bíblico ao início das sessões plenárias, o normativo contestado privilegiou uma crença em detrimento das demais, violando o disposto no art. 19, I, da CF.

Ao final, requereu a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade do §5º, do artigo 7º, da Resolução nº 01, de 14 de dezembro de 1993, da Câmara de Vereadores de Araucária.

Ao mov. 11.1, determinou-se a oitiva da Câmara Municipal de Araucária, contudo, muito embora tenha sido devidamente intimada (mov. 13), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (mov. 15.1).

Em seguida, determinou-se a notificação do Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião (CEDIRE), para, querendo, comparecer ao feito na qualidade de *amicus curiae* (mov. 17.1), entretanto, não se manifestou nos autos (mov. 42).

A Procuradoria-Geral do Estado limitou-se a argumentar que *“[...] O Município de Araucária tem competência para legislar sobre os assuntos que serão discutidos em sessões dos órgãos municipais, e os vereadores têm imunidade parlamentar em relação aos discursos internos no desempenho da função eletiva, o que compreende a possibilidade de leitura de qualquer texto considerado religioso.”* (mov. 38.1).

Sequencialmente, a d. Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer (mov. 48.1), reiterando os termos da inicial e pronunciando-se pela procedência do pedido.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

II. VOTO

Volta-se a ação direta de inconstitucionalidade contra o parágrafo 5º do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Araucária (Resolução nº 01, de 14 de dezembro de 1993), introduzido pela Resolução nº 02, de 30 de junho de 1997, que apresenta a seguinte redação:

*“CAPÍTULO III
DA SESSÃO LEGISLATIVA*

Art. 7º. A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

[...]

§ 5º. No início de cada Sessão Plenária poderá, a critério do Presidente, ser lido versículo bíblico por qualquer Vereador presente. (Redação dada pela Resolução nº 2, de 30/06/1997.)
(grifou-se)

De fato, o dispositivo legal impugnado incorre em vício de inconstitucionalidade material.

A República Federativa do Brasil é laica, o que significa que deve manter um posicionamento neutro em relação à religião. O princípio da laicidade estatal é extraído do artigo 19, I, da Constituição Federal, que veda à União, Estados e Municípios *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”*.

Deveras, descabe aos entes públicos manifestar filiação e tampouco discriminar qualquer dogma religioso, mormente porque o artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna assegura a liberdade religiosa, ao dispor que é *“inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.

Dessa sorte, a manutenção da ordem democrática, alicerçada que é na pluralidade, requer que todas as orientações religiosas (assim como a ausência de crença) sejam tratadas de forma isonômica e imparcial pelo Estado, sem demonstração de qualquer forma de predileção.

A propósito, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, o Supremo Tribunal Federal proclamou que *“o Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões”* (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12-04-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011).

Enfatizou-se, na ocasião, que:

“Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela

decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.

[...]

Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução.” (grifou-se)

Mais recentemente, tal orientação foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.256, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos legais que tornavam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, por violação aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal, assentando, no ponto que aqui interessa, que **“A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira”** (ADI 5256, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021).

Por oportuno, cabe a transcrição parcial dos fundamentos expostos em referido acórdão:

“De outro lado, na linha do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, a Constituição republicana de 1891, a teor do art. 72, § 7º, constitucionalizou o princípio da laicidade estatal, intimamente conectado à liberdade religiosa. Reafirmando tal princípio, o art. 19, I, da CF veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los,

embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

*Com efeito, do princípio da laicidade estatal decorrem, pelo menos, três efeitos: (i) distinção orgânica entre o Estado e as instituições religiosas; (ii) impossibilidade de adoção, pelo Estado, de religião oficial; (iii) **necessária equidistância entre o Estado e as religiões professadas pelos cidadãos.***

[...]

O Estado não pode manifestar, de maneira oficial, predileção por qualquer denominação religiosa, razão pela qual não deve aderir ou propagar discursos sobre religião, tampouco utilizar documentos religiosos para fundamentar seus atos.

Consabido que tal princípio não impõe a supressão da expressão religiosa, vedando, isto sim, o tratamento discriminatório, o favorecimento a determinada facção, organização ou grupo.

Vale dizer, o Estado não pode ser ou estar vinculado a qualquer religião, ou crença religiosa (o que igualmente afasta o ensino religioso interconfessional ou ecumênico), sob pena de comprometimento do próprio princípio da laicidade, que implica absoluta imparcialidade (ou neutralidade) do Estado frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira, a ensejar uma pacífica convivência entre as confissões religiosas e o respeito aos indivíduos que optam por não professar religião alguma.

Nesse contexto, os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da laicidade do Estado devidamente equacionados vedam tratamento discriminatório ou favorecimento injustificado a determinada facção, organização ou grupo.

A tônica da liberdade religiosa é o tratamento isonômico, equânime, entre os cidadãos, independentemente da fé por eles professada ou não. Assim, para aferir sua violação, há de se verificar se o ato normativo questionado imprime tratamento desfavorável a indivíduo ou grupo em razão da crença professada.

Nessa ótica, a liberdade de crença e o postulado da laicidade proíbem comportamentos estatais que (i) favoreçam uma religião em detrimento das outras, (ii) desfavoreçam uma religião diante das demais, (iii) desfavoreçam o religioso em detrimento do não religioso, ou (iv) confirmem à religião privilégio não estendido ao que não é religioso.” (grifou-se)

Nesse prisma, ao permitir a leitura de versículo da Bíblia Sagrada no início de cada sessão do Legislativo municipal, a norma aqui questionada prestigiou as religiões que professam os

ensinamentos bíblicos em desfavor de todas as demais, violando os princípios da laicidade estatal e da isonomia (art. 5º, *caput*, CRFB e art. 1º, III, CEPR) e incorrendo, assim, em vício de inconstitucionalidade material.

A respeito, vale reproduzir o seguinte excerto da proemial, no qual a d. Procuradoria-Geral de Justiça pontuou que o Estado Democrático de Direito exige uma postura estatal imparcial em relação à religião, de forma que a demonstração de predileção por uma crença revela-se inconstitucional:

“Essa previsão exige que o Estado se mantenha equidistante das diferentes denominações religiosas, sem privilegiar determinadas crenças ou religiões em detrimento de outras. Ou seja, da laicidade, deriva, dentre outros, o ‘(1.2) princípio da não confessionalidade, que se pode desdobrar: (1.2.1) o Estado não adota qualquer religião (é vedado que estabeleça cultos religiosos ou igrejas) nem se pronuncia sobre questões religiosas, o que exclui subvencionar, embaraçar o funcionamento ou manter com as confissões religiosas relações de dependência ou aliança; (1.2.2) nos atos oficiais e no protocolo do Estado será observado o princípio da não confessionalidade; (1.2.3) o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes religiosas; (1.2.4) o ensino público não pode ser confessional (...)’.

Quando o §5º, do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Araucária previu a possibilidade de leitura de versículo bíblico ao início das sessões plenárias, privilegiou uma crença em detrimento das demais, vinculando a prática de atos oficiais a uma convicção religiosa específica. O que se revela inconstitucional.” (grifou-se, p. 03/04 – mov. 1.1)

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais dos Tribunais pátrios:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo nº 148 da Resolução nº 399/2012 do Município de Araraquara (Regimento Interno da Câmara Municipal) que trata da manutenção de exemplar da Bíblia no plenário da casa durante as sessões ordinárias e extraordinárias, assim como prevê a leitura de versículos, pelos vereadores, no início de cada sessão – Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria – Ademais, violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicados à

*Administração Pública – Precedentes – **AÇÃO PROCEDENTE.***
(grifou-se)

(TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2013406-54.2023.8.26.0000;
Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11
/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da expressão “e o presidente, dizendo que ‘sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos’, solicitará a um Vereador, inscrito por ordem alfabética, que faça a leitura de um texto da Bíblia Sagrada, pelo tempo de até três minutos”, constante do § 1º do art. 141 Resolução n.º 2.051, de 31 de outubro de 2022, do Município de Araçatuba - Violação aos princípios da liberdade religiosa e laicidade estatal bem como aos princípios da isonomia, finalidade e do interesse público - Ente público integrante de Estado laico que não pode manifestar filiação a determinada religião - Ofensa aos artigos 5, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal e aos artigos 111 e 144 da Carta Bandeirante - Ação procedente.” (grifou-se)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2294532-79.2022.8.26.0000;
Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05
/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “E AO SEGUNDO SECRETÁRIO PARA QUE FAÇA A LEITURA BÍBLICA” CONSTANTE DO ART. 121 CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 16, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993, DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. COROLÁRIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. O Poder Público deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas. Lei que determina a leitura da Bíblia no início das sessões da Câmara Municipal, em ofensa ao princípio da laicidade estatal, decorrente da liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal), e ao artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Violação, ademais, a princípios constitucionais da Administração Pública, mormente os da isonomia e do interesse público. Ação julgada procedente.”
(grifou-se)

(TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2060503-84.2022.8.26.0000;
Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal

de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022;
Data de Registro: 08/09/2022)

“JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ESTADUAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL POR MEIO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO DE CONTROLE E, EXCEPCIONALMENTE, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANDO SE TRATAR DE NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STF.

Não compete aos Tribunais de Justiça apreciarem, por meio de ação direta, a inconstitucionalidade de leis municipais e estaduais incompatíveis com a Constituição Federal, exceto se se tratar de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros. Segundo o STF, "1. O ordenamento constitucional brasileiro admite Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição estadual, a serem processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (artigo 125, parágrafo 2º da C.F.). 2. Não, porém, em face da Constituição Federal" (ADI n. 508, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 12.5.03). No julgamento da Reclamação n. 383, da relatoria do Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os Tribunais de Justiça podem, por intermédio do controle concentrado ("abstrato"), apreciar a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais incompatíveis com a Constituição Estadual que reproduzem dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados-Membros, com a possibilidade de recurso extraordinário (RE) para o Supremo Tribunal Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.059 /2021, DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, QUE INSTITUIU 'A IMPORTÂNCIA DA LEITURA DE UM VERSÍCULO BÍBLICO NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES', A FIM DE QUE 'DEUS VENHA ABENÇOAR O BOM ANDAMENTO DA SESSÃO'. CARÁTER IMPOSITIVO DA NORMA AO DETERMINAR O MOMENTO EM QUE UM VERSÍCULO DA BÍBLIA DEVERÁ SER LIDO. ADOÇÃO DE UM LIVRO-BASE E INVOCAÇÃO DE DIVINDADE ESPECÍFICA PARA DIRECIONAR OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMBASAR A APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LEI. ESTADO LAICO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CRENÇA (ART. 5º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), COMO TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO (ART. 19, I,

DA CF/88), INCORPORADOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELO CAPUT DO ART. 4º. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

*A laicidade do Estado brasileiro constitui princípio constitucional desde a Carta de 1891 e "a Constituição de 1988 consagra não apenas a liberdade religiosa - inciso VI do artigo 5º -, como também o caráter laico do Estado - inciso I do artigo 19" (STF, ADPF n. 54 /DF, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 12.04.2012, inteiro teor, pág. 37). A conjunção dos princípios da liberdade religiosa e da laicidade do Estado brasileiro garante dupla acepção: "(a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos" (STF, ADI n. 4439, rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 27.09.2017). A partir da compatibilização dos princípios constitucionais e da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos dispositivos contidos nos artigos 19, I e 5º, VI, da Constituição Federal, **constata-se que a Lei n. 5.059/2021 do Município de Palhoça, instituindo a leitura de obra que doutrina a fé cristã em sessão de um dos poderes do estado (Legislativo) viola a neutralidade exigida do Estado em relação às religiões, notadamente porque houve a eleição de uma delas, em detrimento das demais, ensejando a inconstitucionalidade da norma.***

AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 5.059/2021, DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA." (grifou-se)

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5064027-29.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 21-09-2022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 03/2002 DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ - OBRIGAÇÃO DA LEITURA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS, NO INÍCIO DE TODA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL - LIBERDADE RELIGIOSA VIOLADA - LAICIDADE DO ESTADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA ADIN.

Tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual, impuseram aos entes federados uma postura de neutralidade em matéria religiosa, ex vi dos artigos 165, § 3º, da Constituição Estadual, que remete ao artigo 19, I, da Constituição Federal. Sendo, portanto, o Brasil um Estado laico, afigura-se

inconstitucional a resolução da câmara municipal que obriga a leitura de versículos da Bíblia Sagrada antes do início de toda reunião ordinária. Procedência do pedido contido na inicial da ADIN.”
(grifou-se)

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.072503-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/06/2015, publicação da súmula em 03/07/2015)

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta, ao efeito de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 7º, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Araucária (Resolução nº 01, de 14 de dezembro de 1993), introduzido pela Resolução nº 02, de 30 de junho de 1997.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – Presidente do Tribunal de Justiça, sem voto, e dele participaram Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa (relator), Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, Desembargador Antonio Renato Strapasson (voto vencido), Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Desembargador Miguel Kfourri Neto, Desembargador Hayton Lee Swain Filho (voto vencido), Desembargador José Maurício Pinto de Almeida (voto vencido), Desembargador Luiz Carlos Gabardo (voto vencido), Desembargador Paulo Cezar Bellio (voto vencido), Desembargador Jorge de Oliveira Vargas (voto vencido), Desembargadora Joeci Machado Camargo – 1ª Vice-presidente, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha (voto vencido), Desembargador Espedito Reis do Amaral, Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Desembargador Fernando Antonio Prazeres – 2º Vice-presidente, Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, Desembargador Rogério Etzel, Desembargador Fabian Schweitzer (voto vencido), Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Francisco Cardozo Oliveira (voto vencido), Desembargador Andrei de Oliveira Rech, Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira e Desembargador Carvílio da Silveira Filho.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

Relator

Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Declaração de voto